

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 2002

Altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **NEY LOPES**

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, visa permitir ao Ministro da Defesa, com eventual delegação aos Comandantes das três Forças Armadas, autorizar o trânsito e a permanência temporária, no território nacional, de navios, aeronaves e viaturas transportando pessoal ou carga, pertencentes ou a serviços de forças armadas estrangeiras, desde que não esteja aí caracterizado o transporte de forças estrangeiras, na forma da definição proposta neste Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 276, de 2002.

A Exposição de Motivos justifica a medida declarando que a demanda de passagem de aviões militares, procedentes de países vizinhos ou a eles destinados, pelo espaço aéreo brasileiro, é freqüente, sendo, inclusive, comum o seu pouso em território nacional, ora para manutenção, ora para reabastecimento. Relata que são cerca de oitocentos pedidos por ano, de liberações de sobrevôo ou de pouso, cujas respostas devem ser dadas em até quarenta e oito horas, consoante o disposto em acordos internacionais firmados com trinta e um países. Ademais, são mais de cinquenta navios de guerra estrangeiros que ingressam, por ano, em águas territoriais brasileiras. Tal como hoje se encontra redigida a Lei Complementar nº 90, de 1997, toda essa

atividade gera centenas de exposições de motivos, que são periodicamente submetidas à apreciação do Presidente da República.

O projeto foi examinado, quanto ao mérito, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, obtendo parecer favorável.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, de acordo com o art. 32, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A matéria é constitucionalmente disciplinada em três dispositivos magnos.

O art. 21, inciso IV da Constituição Federal ordena que compete à União permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.

O art. 49, inciso II, determina que é da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam, ressalvados os casos previstos em lei complementar.

Por fim, o art. 84, inciso XXII outorga competência privativa ao Presidente da República para permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam.

Em atendimento aos mandamentos constitucionais supracitados, a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, disciplina a matéria, determinando em seu art. 1º os casos em que o Presidente da República pode permitir a presença de forças estrangeiras em território nacional, independentemente de autorização do Congresso Nacional e estabelecendo, no art. 4º, o entendimento do que se considera como "força estrangeira" para os efeitos da Lei Complementar.

O projeto em exame pretende alterar a redação do referido art. 4º, com o objetivo de excluir do conceito de "força estrangeira" o trânsito rotineiro de navios, aeronaves e viaturas estrangeiras pelo território nacional, adotando procedimento de autorização consagrado na maioria dos países que mantêm relações com o Brasil, evitando, desta forma, o trâmite burocrático de documentos ao mais alto escalão do Poder Executivo.

Não remanesce qualquer dúvida, portanto, que toda a matéria tem lastro constitucional e não apresenta qualquer injuridicidade.

Contudo, ao examinarmos mais detidamente a técnica legislativa, verificamos que a disposição proposta carece de melhor sistematização, a partir da definição legal do termo "forças estrangeiras".

Ora, as situações a que se referem o projeto em exame, que em sua maioria consistem em meras autorizações de sobrevôo e pouso de aeronaves, não implicam em qualquer aparato bélico, não podendo, assim, serem enquadradas como forças estrangeiras em trânsito, nos termos da definição dada pelo art. 4º da Lei. Exatamente por configurarem situações de rotina, é que o Poder Executivo apresentou o projeto em exame, a fim de desburocratizar o andamento de tais processos autorizativos e, sobretudo, evitar que a mais alta autoridade do país seja sobrecarregada desnecessariamente.

Parece-me, assim, que a técnica legislativa merece ser aperfeiçoada, de forma a deixar claro que as hipóteses alvitadas não se caracterizam como forças estrangeiras para efeito dos arts. 49, inciso II, e 84, inciso XXII da Constituição Federal. A modificação legislativa, então, não incidirá sobre o art. 1º, como proposto pela inicial, mas sim, sobre o art. 4º, nos termos do Substitutivo em anexo.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 276, de 2002, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NEY LOPES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 2002

Altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O Congresso Nacional decreta:

Ar. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 9, de 1º de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar e na forma da permissão do art. 49, inciso II, da Constituição Federal, não serão consideradas forças estrangeiras os agrupamentos e contingentes de forças armadas, bem como navio, aeronave e viatura, que transitem ou permaneçam no país, desde que se destinem:

I – a programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão de transporte de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob coordenação de instituição pública nacional;

II – a visita oficial ou não-oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III – a atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção;

IV – a missão de busca e salvamento; e

V – a missões humanitárias.

Parágrafo único. O trânsito ou a permanência temporária em território nacional referido neste artigo serão autorizados pelo Ministro de Estado da Defesa, por delegação formal e específica, pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (NR)“

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NEY LOPES
Relator